



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.618, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para prever a possibilidade de estabelecimento de conta única para pagamento do vale-refeição e do vale-alimentação

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para prever a possibilidade de estabelecimento de conta única para pagamento do vale-refeição e do vale-alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....

.....

IV – a possibilidade de criação de conta única de moeda eletrônica destinada ao pagamento dos benefícios do vale-alimentação e do vale-refeição.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não dispensa a obrigatoriedade de destinação específica dos recursos para fins alimentares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é um programa governamental que busca a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, com vistas à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais. Como se trata de um programa de adesão voluntária, busca-se incentivar a participação dos empregadores por meio da concessão de incentivos fiscais.



Entretanto, a legislação em vigor do PAT é silente sobre a possibilidade de criação de uma conta única para os benefícios do vale-alimentação e de vale-refeição, o que causa insegurança jurídica para os trabalhadores e para as empresas.

Diante dessa lacuna, é necessário deixar clara a possibilidade de se criar essa conta única, a fim de que a autonomia do trabalhador no uso desses benefícios não seja limitada. Desse modo, o trabalhador poderá ter mais flexibilidade na escolha da melhor forma de atendimento das suas necessidades alimentares, por meio da aquisição de alimentação ou de refeição.

No novo cenário que propomos, o trabalhador poderá usar o saldo de sua conta como preferir, comprando alimentos ou refeições, de acordo com suas preferências e necessidades em cada momento. Essa flexibilidade na utilização dos valores é mais compatível com os diversos arranjos e modalidades de trabalho atualmente existentes.

Separar as contas do vale-alimentação e do vale-refeição pode levar a situações onde um trabalhador tenha crédito ocioso em uma modalidade e saldo insuficiente em outra. A consolidação em uma conta única, portanto, evita o desperdício e garante que os benefícios sejam integralmente utilizados pelos empregados. Além disso, o trabalhador pode se planejar melhor, ora aproveitando promoções em supermercados e ora optando por refeições mais econômicas, por exemplo.

Importante também destacar que a existência de uma conta comum para ambos os benefícios preserva a essência e o propósito social do PAT, sem desvirtuá-lo, pois os valores serão usados exclusivamente para o pagamento de refeições (em restaurantes e estabelecimentos similares) e para a aquisição de gêneros alimentícios (em estabelecimentos comerciais), sem perder de vista a ideia de uma alimentação mais equilibrada e saudável.

Do ponto de vista empresarial, a existência de uma conta comum vai simplificar a gestão dos benefícios, reduzindo custos operacionais e administrativos. Isso sem falar que a tecnologia existente permite o controle dos gastos, de modo que as transações podem ser categorizadas



automaticamente como alimentação ou refeição, sem a necessidade de separação de contas.

O PAT foi criado em 1976 pelos Ministérios do Trabalho, Fazenda e Saúde, quando a realidade do trabalho era predominantemente presencial e as opções de consumo, limitadas. Hoje, é necessário que sejam criados instrumentos mais versáteis, que reflitam os avanços tecnológicos e as mudanças no mundo do trabalho.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente proposição, na certeza de que essa mudança será positiva tanto para empregados como para empregadores.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197604-14:6321
---	---

FIM DO DOCUMENTO